



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.759 - RJ (2017/0034306-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ORTELINO LEMES BARBOZA
INTERES. : NERZIO DA COSTA GRANADEIRO
INTERES. : TARCISIO RAYMUNDO DE ABREU
INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES PEREIRA
INTERES. : SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O STJ possui entendimento de que, "se não houve previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado pela parte executada, em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg nos EREsp 1.094.515/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

4. Ocorre que, *in casu*, a Corte de origem foi categórica ao afirmar que a sentença estabeleceu que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP 2.225-45/2001.

5. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada.

6. O reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% não implica violação da coisa julgada.

7. Em relação à suposta afronta aos arts. 23 da Lei 8.906/1994 e 380 do Código Civil, percebe-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois os referidos dispositivos não foram analisados e decididos pelo órgão julgador e o ora recorrente nem sequer instou o Tribunal *a quo*, por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre tais artigos de lei. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 285/STF.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.759 - RJ (2017/0034306-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ORTELINO LEMES BARBOZA
INTERES. : NERZIO DA COSTA GRANADEIRO
INTERES. : TARCISIO RAYMUNDO DE ABREU
INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES PEREIRA
INTERES. : SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 3,17%. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença rejeitou os embargos à execução do reajuste de 3,17% , convencido o Juízo de que os períodos de incidência do percentual, embargados pela UFRJ, não eram os mesmos da execução individual.

2. A legitimidade extraordinária dos sindicatos estabelecida pelo art. 8º, III, da CRFB/88 é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF, STJ e TRF2.

3. O recolhimento de metade das custas é bastante para impulsionar a ação executiva, consoante a Tabela de Custas da Justiça Federal. Aplicação da Lei nº 9.289/96 art. 14, I e II.

4. Transitada em julgado a sentença em ação coletiva e proposta a execução coletiva menos de cinco anos depois, inexistente prescrição da pretensão executória; tampouco há prescrição se, extinta a execução coletiva para ensejar a individual, esta é ajuizada menos de dois anos e meio após a extinção daquela. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42.

5. É desinfluyente o trânsito em julgado do acórdão desta 6ª Turma Especializada que negou provimento à apelação do Sindicato, confirmando a sentença extintiva da execução coletiva, pois os cinco substituídos a ela renunciaram e decidiram obter, individualmente, apenas os créditos reconhecidos pela própria Universidade naqueles embargos à execução, inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência entre as execuções. Precedentes.

6. Subsistindo a execução coletiva após o julgamento dos recursos nos tribunais superiores, a UFRJ poderá comprovar que os servidores favorecidos com a execução individualizada nada têm a receber no processo executório coletivo, em face da renúncia, nos moldes autorizados pelo art. 741, VI, do CPC.

7. As parcelas pagas a mesmo título, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensadas na execução contra a Fazenda Pública, evitando-se o *bis in idem*. Aplicação do art. 741, VI, do CPC.

8. A UFRJ embargou os valores efetivamente executados, de 1995 a 2001, no valor de R\$ 28.705,37, opondo-lhes, com pertinência, a compensação com R\$ 34.833,41, pagos a mesmo título, e indevidamente, a partir de 2002.

9. A limitação da incorporação do índice de 3,17% à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.225/01 não afronta a coisa julgada. Precedentes do STJ.

10. Julgados procedentes os embargos pela inexistência de valores a executar em favor dos cinco substituídos, em razão da compensação, matéria de defesa expressamente admitida pela lei processual, tampouco subsiste, na hipótese, a verba honorária fixada na ação coletiva, calculada à razão de 10% sobre as quantias cuja execução se frustrou.

11. Apelação provida para julgar procedente o pedido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 518-530, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 533-547, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/1973, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional.

Alega ofensa aos arts. 468 e 473 do CPC/1973, sob o argumento de que "(...) que o entendimento manifestado acerca da limitação temporal imposta pela MP 2225-45/2001, ademais da posição do STJ, de que o seu art. 10 não ofende à coisa julgada, não tem o condão de autorizar no caso vertente, a compensação de valores pagos após tal período por decisão judicial transitada em julgado".

Por fim, aduz que houve afronta aos arts. 23 da Lei 8.906/1994 e 380 do Código Civil, sob o entendimento que é incabível a compensação das verbas honorárias.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.759 - RJ (2017/0034306-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II, DO CPC. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização do ora agravante demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não logrou impugnar o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pelo acórdão segundo o qual não poderia o Estado do Paraná ter credenciado instituição particular para o ensino à distância, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1472971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Quanto à questão de fundo, importante destacar excerto do acórdão objurgado (fls. 469-470, e-STJ):

A compensação pode ser alegada como defesa em embargos à execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Na hipótese, o Parecer Técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU invocou a necessidade de compensação das parcelas pagas ao mesmo título (3,17%) na rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JULG. AT.", entre julho de 2005 e maio de 2012.

A sentença que autorizou a execução individualizada, à sua vez, foi clara ao estabelecer, com base em jurisprudência consolidada pelo STJ, que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.225/01, nos termos de seu art. 10 -grifei.

Dessa forma, os valores pagos após a reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.225/01, administrativamente ou mesmo por força de decisão judicial, devem ser compensados com aqueles que deixaram de ser adimplidos na época própria, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores. Em outras palavras, se houve pagamento dos 3,17% em período indevido (após a reestruturação), pode ser compensado com aquele referente ao período reconhecido como devido.

A UFRJ embargou os valores efetivamente executados, isto é, de 1995 a 2001, porém opondo-lhes a compensação com aqueles pagos, ao mesmo título e indevidamente, a partir de 2002.

(...)

A esse respeito, o SINTUFRJ, sem contestar os valores em si, argumenta apenas que houve preclusão, tendo em vista que a UFRJ não agravou da decisão concessiva da obrigação de fazer (implantação do reajuste em folha - fls. 437 da ação principal), que veio a transitar em julgado.

Ocorre que a imutabilidade da decisão não legitima o bis in idem. A teor de diversos precedentes do STJ, "a aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada"³⁴.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ciente disso, impende ressaltar que o STJ possui entendimento de que, "se não houve previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado pela parte executada, em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg nos EREsp 1.094.515/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

Ocorre que, *in casu*, a Corte de origem foi categórica ao afirmar que a sentença estabeleceu que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP 2.225-45/2001, nos termos de seu art. 10, conforme se depreende do trecho acima grifado.

Sendo assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada.

Ademais, assevero que o reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% não implica violação da coisa julgada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. É assente a orientação desta Corte no sentido do cabimento da limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória 2.225-45/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada.

4. É possível o reconhecimento, em sede de execução, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada.

5. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que, "levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais)".

6. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1570064/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Em relação à suposta afronta aos arts. 23 da Lei 8.906/1994 e 380 do Código Civil, percebo que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois os referidos dispositivos não foram analisados e decididos pelo órgão julgador e o ora recorrente nem sequer instou o Tribunal *a quo*, por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre tais artigos de lei.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos supostamente afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRODUÇÃO DE PROVAS, PARA ESSE FEITO, QUE TERIA SIDO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.202/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 932.755/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0034306-4

REsp 1.654.759 / RJ

Números Origem: 00095096320124025101 00460578720124025101 138554 200651010151990
201251010460573 460578720124025101 95096320124025101 9900636350

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ORTELINO LEMES BARBOZA
INTERES.	: NERZIO DA COSTA GRANADEIRO
INTERES.	: TARCISIO RAYMUNDO DE ABREU
INTERES.	: MARIA APARECIDA BORGES PEREIRA
INTERES.	: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.